

AO (À)
SR. (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL
PREF.MUN.DE CASTANHAL

Pregão Eletrônico 26/2021

A **BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.273.846/0001-66, com sede na República Argentina, nº 1237, Sala 305, 3º Andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. THIAGO TAURA CHERBISKI, portador do RG nº 7.131.206-2 e do CPF nº 047.776.399- 59, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

Esta empresa pretende participar do pregão eletrônico 26/2021, que será realizado em 30.04.2021, relativamente aos itens 52 e 53, o qual refere-se à roçadeira.

Da análise do instrumento convocatório, em seu anexo I, observa-se a seguinte exigência técnica para o mencionado item:

“FS 220 ROÇADEIRA TRINCUT 41-2”

Ocorre que, do modo como inserto no edital, não pode a referida descrição permanecer hígida.

Isso, porque as características da roçadeira apontada como referência são únicas, não tendo outra com igual especificação, mesmo tendo igual desempenho, sendo assim, se não houver relativização dos índices da roçadeira referência, haverá direcionamento do pregão à aquisição de uma única marca para os mencionados itens.

Há de se perceber que esse direcionamento ocorre quando solicita-se o modelo FS-220, da marca STIHL, **VISTO QUE SOMENTE AS ROÇADEIRAS DA MARCA STIHL POSSUEM ROTAÇÃO MAX: 12.500RPM COMO CARACTERÍSTICA DE DESEMPENHO**, logo, somente o produto dessa marca específica poderia ser aceito.

Sabe-se que, em regra, a exigência de marca específica não pode ser realizada pela Administração Pública, sendo vedada tal indicação tanto de forma expressa, quanto de forma tácita (quando indicadas características que somente uma marca/produto atenda).

Esta é a determinação da Lei nº 8666/93, em diversos dispositivos:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 7º

§5º: **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem** indicação de marca;

Apenas em alguns casos excepcionais a legislação permite o direcionamento de marca, **DESDE QUE JUSTIFICADOS EXPRESSAMENTE EM EDITAL**, como, por exemplo, a exigência de peça específica de uma marca, para manutenção de equipamento e consequente preservação de sua garantia; ou então a exigência de óleo lubrificante de certa marca, pois a mistura de produtos de marcas diversas pode comprometer gravemente o desempenho da parte hidráulica de uma máquina industrial.

Logo, a indicação de marca possui caráter excepcional, sendo necessária a apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que a justifiquem.

No presente caso, não se evidencia no edital **nenhum motivo previamente justificado para que apenas as roçadeiras da marca STIHL possam ser aceitas.**

De qualquer sorte, não parece crível qualquer motivo que embase tal exigência, já que há diversas roçadeiras no mercado que apresentam desempenho equiparável, porém, com índices de desempenho relativamente menores.

Ressalte-se que a exigência de marca, em casos não excepcionais, é vista pela jurisprudência como ato de improbidade administrativa, como podemos ver abaixo nas decisões do TJ-AM e do Tribunal de Contas da União:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÕES ELETRÔNICOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DIRECIONAMENTO INDIRETO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. A especificação do produto que restringe a participação nos certames somente seria autorizada mediante a apresentação de estudo técnico e objetivo que comprovasse a

imprescindibilidade das especificações e que justificasse a exclusão de produtos semelhantes fabricados por marcas diversas, o que não ocorreu no caso dos autos.

2.O direcionamento indevido viola o princípio da isonomia. 3. Remessa necessária não provida.

(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06145792020178040001 AM 0614579-20.2017.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 08/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 10/07/2020)";

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME POR INICIATIVA DO GESTOR. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE A ATUAÇÃO DO TCU PRIVILEGIAR O CARÁTER CORRETIVO E PEDAGÓGICO EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA APLICADA.

(TCU 03783220115, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 10/12/2013)".

É neste sentido o teor da Súmula/TCU nº 270:

"em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção"

Ora, se todas as características da roçadeira FS 220 forem rigorosamente observadas em sua literalidade, sem qualquer equivalência/tolerância, apenas as roçadeiras da marca STIHL poderiam ser aceitas, o que geraria direcionamento de marca, sem motivo e sem justificção prévia, violação da isonomia e condução do presente certame à ilegalidade, o que sabidamente é passível de anulação, inclusive na seara judicial.

Para que as consequências acima mencionadas não sejam aplicadas ao presente caso, devem ser relativizadas as características para o mencionado item.

Assim sendo, **requer esta empresa que aos índices de POTÊNCIA, CILINDRADA, e ROTAÇÃO POR MINUTO (RPM) seja aplicada uma margem de 5% (cinco por cento) para mais e para menos**, o que certamente não comprometera a finalidade da roçadeira licitada, nem sua qualidade, nem sua aplicação, além de conduzir o certame para legalidade, ampliar a competição e possibilitara aquisição por preços inferiores.

2. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer que:

1. Quanto aos itens 52 e 53, **sejam relativizados os índices: RPM; POTÊNCIA; e CILINDRADA**, aplicando-se ao referencial indicado no edital uma margem de 5% (cinco por cento) para mais e para menos, o que atenderá aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2021.



THIAGO TAURA CHERBISKI
RG: 7.131.206-2
CPF: 047.776.399-59
SÓCIO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de impugnações ao edital do PE SRP Nº 026/2021 feita pela empresa BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI.

A empresa impugna a descrição dos itens 52 e 53 – FS 220 ROÇADEIRA TRINCUT 41-2, sob alegação de que as especificações técnicas exigidas direcionam a uma única marca.

Aduz a impugnante que ao exigir determinadas especificações, a administração direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante.

Sob tais argumentos, requer a alteração Editalícia no que diz respeito às especificações dos itens 52 e 53.

Sobre as alegações da empresa, vale mencionar que não há que se falar em direcionamento do edital, o que há, na verdade, é a expressão da necessidade da administração pública em adquirir as Roçadeiras com determinada especificação conforme Termo de Referência, já que, mais adequado aos mecanismos já utilizados na Prefeitura e Secretarias Municipais.


Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, eficiência e eficácia dos produtos e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente as exigências e as especificações previstas no edital.

Assim, resta demonstrado que não há que se falar em direcionamento ou escolha de fabricante, razão pela qual, devem ser mantidos os termos do edital do PE SRP Nº26/2021.

Castanhal/PA, 27 de Abril de 2021.


LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/2/1852

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DE ROÇAGEM E AFINS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: SEMOB, SUB PREFEITURA DO APEÚ E JADERLÂNDIA E SEMEL, DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 026/2021, cujo objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de roçadeira, equipamentos, ferramentas e peças de roçagem e afins, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias municipais: SEMOB, Sub Prefeitura do Apeú e Jaderlândia e SEMEL, do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.273.846/0001-66, sediada a Republica Argentina, 1237 sala 305, 3º andar, Água Verde, Curitiba/PR, nos termos do aart. 41, §2º da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 27/04/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 30/04/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI no dia 23/04/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 24/04/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que há direcionamento para marca STIHL, quando solicita na descrição dos **itens 52 e 53 FS ROÇADEIRA TRINCUT 41-2"**, pois o modelo FS-220, somente a marca STIHL possui rotação máxima: 12.500RPM como característica de desempenho, assim sendo somente o produto dessa marca poderia ser aceito.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que há direcionamento para marca STHIL na descrição dos itens 52 e 53, e que limita a participação das demais marcas no certame, a empresa pede que sejam relativizados os índices: RPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

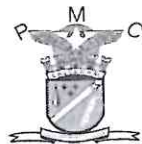
POTÊNCIA; e CILINDRADA, aplicando ao referencial indicado no edital uma margem de 5% (cinco por cento) para mais e para menos, o que atenderá aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência.

Vejamos, acerca das alegações da empresa, vale mencionar que não há que se falar em direcionamento do edital, o que há, na verdade, é a expressão da necessidade da administração pública em adquirir roçadeiras com determinada especificação conforme Termo de Referência, já que é, mais adequado aos mecanismos já utilizados na Administração Municipal, como forma de atingir a padronização de máquinas e equipamentos, uma vez que a relação custo/benefícios busca maior economia para o município, e tem-se demonstrado tecnicamente através do uso constante da marca STIHL, a eficiência e qualidade dos produtos, além de garantia e suporte técnico assistida no próprio município.

Cabe ressaltar, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, eficiência e eficácia dos produtos e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente as exigências e as especificações previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 28 de abril de 2021

ANTONIA TASSILA

FARIAS DE

ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por

ANTONIA TASSILA FARIAS DE

ARAUJO:00213157284

Dados: 2021.04.28 10:18:45 -03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo

Pregoeira



Pedido de Impugnação - PE 26/2021

4 mensagens

23 de abril de 2021 17:13

Kaio Garcia <kaio@ankerdistribuidora.com.br>
Para: pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

Prezados, boa tarde!

Esta empresa irá participar do processo licitatório 26/2021 e ao mesmo direcionamos, anexo ao e-mail, pedido de impugnação.

Conforme consta em Edital, aguardamos resposta do setor responsável.

Atenciosamente,



KAIO Garcia

+55.41.3092-9793 | kaio@ankerdistribuidora.com.br

 **PREF.MUN.DE CASTANHAL.docx**
33K

26 de abril de 2021 08:36

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Kaio Garcia <kaio@ankerdistribuidora.com.br>

Bom dia,

Vamos analisar o pedido e encaminhar a resposta no dentro prazo.

Grata

Tassila Araújo
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

28 de abril de 2021 10:16

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Kaio Garcia <kaio@ankerdistribuidora.com.br>

Bom dia,

segue resposta de impugnação referente ao pregão Eletrônico 026/2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DECISÃO PREGOEIRA BRVO DISTRBUIDORA.pdf
178K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Kaio Garcia <kaio@ankerdistribuidora.com.br>

28 de abril de 2021 10:38

Bom dia,

segue resposta de impugnação referente ao pregão Eletrônico 026/2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DECISÃO PREGOEIRA BRVO DISTRBUIDORA.pdf
241K

22/04

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 26/2021** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **30/04/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 22 de ABRIL de 2021.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao edital do PE nº 026/2021 feito por DISTRIBUIDORA PLAMAX, referente ao prazo de entrega dos objetos.

Conforme consta do mencionado item do Edital, os objetos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento e/ou nota de empenho e de acordo com a solicitação formal do órgão no endereço informado no Termo de Referência.

A empresa requisitante suscita que o prazo de 10 (dez) dias impossibilita que fornecedores de estados mais afastados consigam participar do certame.

Em relação ao prazo constante do edital verificou-se que o mesmo concede 10 (dez) dias úteis, considerando prazo razoável tanto para participação de licitantes interessadas a nível nacional, quanto para o atendimento das necessidades desta administração

Acerca do prazo de entrega, esclarece-se ainda que tal prazo é estipulado para evitar que o serviço seja prejudicado pela não entrega do objeto, ou seja, o prazo observa o atendimento às necessidades desta administração, não se tratando de favorecimento das empresas locais ou restrição a competição.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, preços praticados no mercado, prazos de entrega, dentre outros a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Compulsando os autos, verificou-se que, conforme a lei de licitação estipula, o objeto deve ser fornecido conforme as prescrições do edital (art. 15 § 7º da Lei 8.666/93), posto que é o documento que reflete as necessidades da administração para o objeto adquirido.

Assim, pelas razões e fundamentos exposto, não há que se falar em restrição de competitividade, portanto, devem ser mantidos os termos do edital do PE SRP Nº 026/2021

Castanhal, 27 de Abril de 2021.


Livia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/2/1852

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DE ROÇAGEM E AFINS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: SEMOB, SUB PREFEITURA DO APEÚ E JADERLÂNDIA E SEMEL, DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 026/2021, cujo objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de roçadeira, equipamentos, ferramentas e peças de roçagem e afins, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias municipais: SEMOB, Sub Prefeitura do Apeú e Jaderlândia e SEMEL, do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57, sediada a Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 27/04/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 30/04/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI no dia 22/04/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 26/04/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega ser irrazoável o prazo de entrega estabelecido em edital de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. O que restringe a competitividade, pois as empresas localizadas geograficamente mais distante não teriam como entregar o material no prazo estipulante pela Administração pública. A impugnante afirma que seriam beneficiados apenas os licitantes locais.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz não ser razoável o prazo de entrega estipulado de 10 (dez) dias, assim requer que sejam analisados os prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

estipulados em edital, e que seja modificado o prazo de entrega estipulado de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, assim estariam sendo obedecidos os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, pois a mudança iria ampliar o caráter competitivo da licitação em tela.

Vejamos, em que pese o prazo constante do edital, verificou-se que o referido instrumento concede 10 (dez) dias, considerando prazo razoável tanto para participação de licitantes interessadas a nível nacional, quanto para o atendimento das necessidades desta administração

Acerca do prazo de entrega, esclarece-se ainda que tal prazo é estipulado para evitar que o serviço seja prejudicado pela não entrega do objeto, ou seja, o prazo observa o atendimento às necessidades desta administração, não se tratando de favorecimento das empresas locais ou restrição a competição.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração Municipal procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, preços praticados no mercado, prazos de entrega, dentre outros a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Compulsando os autos, verificou-se que, conforme a lei de licitação estipula, o objeto deve ser fornecido conforme as prescrições do edital (art. 15 § 7º da Lei 8.666/93), posto que é o documento que reflete as necessidades da administração para o objeto adquirido.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 28 de abril de 2021

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2021.04.28 10:07:51
-03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo

Pregoeira



Impugnação - prazo de entrega - UASG 980447 - P 26/2021 - DIA 30/04/2021

3 mensagens

Joana Almeida - Distribuidora Plamax <joana@plamax.com.br>
Para: pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

22 de abril de 2021 16:31

Grata

--

Joana Almeida

--

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
<https://www.avast.com/antivirus>

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA - UASG 980447 - P 262021.pdf**
137K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Joana Almeida - Distribuidora Plamax <joana@plamax.com.br>

26 de abril de 2021 09:05

Bom dia,

Vamos analisar o pedido de impugnação em apreço e responder dentro do prazo.

Grata,

Tassila Araújo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Joana Almeida - Distribuidora Plamax <joana@plamax.com.br>

28 de abril de 2021 10:15

BOm dia,

segue resposta de impugnação referente ao Pregão Eletrônico SRP 026/2021.

Tassila Araújo
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **DECISÃO PREGOEIRA DISTRIBUIDORA PLAMAX.pdf**
238K



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Castanhal - PA

Pregão Eletrônico N° 026/2021

A **LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 17.399.483/000141, com sede na Rua Francisco Magalhães, n° 1997, Pirapora, Castanhal – Pa, e-mai: gramaquinas@hotmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, invocando o Direito de Petição aos Órgãos da Administração Pública com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5°, XXXIV, alínea "a", IMPUGNAR EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0026/2021, fazendo-as nos seguintes termos:

I. Tempestividade Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica este prevista para data indicada, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de entrega do objeto em dias úteis previsto no artigo 41, §2° da lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como descrito no edital em sua descrição do pregão em referência. Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II. Objeto da Licitação O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto "A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DE ROÇAGEM E AFINS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: SEMOB, SUB PREFEITURA DO APEÚ E JADERLÂNDIA E SEMEL, DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

III. Dos Fundamentos da Impugnação

4. Não poderão participar deste Pregão:

LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOSEIRELI
CNPJ:173994830001-41,IE:15398405-8
END:RUA FRANCISCO MAGALHAES 1997
CASTANHAL- PARÁ CEP:68740135
EMAIL:gramaquinas@hotmail.com
Fone :91 37110449.



6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.2.4. b) Comprovação de Revendedor e Assistência Técnica Autorizada da marca STHIL

Desta forma, é de conhecimento público, que este item 6.3.2.4. b), descumpri uns dos princípios base do Pregão que são a COMPETITIVIDADE e a ISONOMIA.

Observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

- TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”
- TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

IV. Do Pedido

Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, a fim de que seja mantido o princípio da COMPETITIVIDADE E ISONOMIA do interesse público; Requer a exclusão deste item, para manter assim inabalados nenhum princípio fundamental, e mesmo que a Impugnante já possuiu contrato no ano de 2018 com a Prefeitura de Castanhal - Pa, e honrou rigorosamente com o contrato, assim como carta convite ,onde forneceu material, que supriu todas as necessidades do órgão ,no entanto descrever que somente uma marca atende se torna vago sendo que não consta reclamações e nem protocolos de possíveis falhas e danos ,sobre fornecidos.

LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOSEIRELI
CNPJ:173994830001-41,IE:15398405-8
END:RUA FRANCISCO MAGALHAES 1997
CASTANHAL- PARÁ CEP:68740135
EMAIL:gramaquinas@hotmail.com
Fone :91 37110449.



Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

Castanhal, 27 de Abril de 2021

LCR CORREA
COM E SERVICOS
EIRELI:173994830
00141

Assinado de forma digital
por LCR CORREA COM E
SERVICOS
EIRELI:17399483000141
Dados: 2021.04.27
14:43:22 -03'00'

LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 17.399.483/0001-41

LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ:173994830001-41,IE:15398405-8
END:RUA FRANCISCO MAGALHAES 1997
CASTANHAL- PARÁ CEP:68740135
EMAIL:gramaquinas@hotmail.com
Fone :91 37110449.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de impugnações ao edital do PE SRP Nº 026/2021 feita pela empresa LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

A empresa impugna o subitem 6.3.2.4 “b”, sob alegação de que o item descumpre os princípios da competitividade e isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação.

Aduz a impugnante que ao exigir determinadas especificações, a administração direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante.

Sobre as alegações da empresa, vale mencionar que conforme justificativa para escolha dos equipamentos no subitem 6.3.2.4.1, ferramentas e peças originais STHIL, a exigência da marca se dá em razão da padronização dos equipamentos e a qualidade dos produtos, haja vista que apresentam defeitos com pouca frequência e possuem facilidade na troca das peças de reposição e manutenção, logo, não há que se falar em direcionamento do edital, o que há, na verdade, é a expressão da necessidade da administração pública em adquirir as Roçadeiras com determinada especificação conforme Termo de Referência, já que, mais adequado aos mecanismos já utilizados na Prefeitura e Secretarias Municipais.

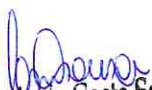
Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, eficiência e eficácia dos produtos e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente as exigências e as especificações previstas no edital.

Assim, resta demonstrado que não há que se falar em direcionamento ou escolha de fabricante, razão pela qual, devem ser mantidos os termos do edital do PE SRP Nº26/2021.

Castanhal/PA, 28 de Abril de 2021.


Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/2/1852

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DE ROÇAGEM E AFINS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: SEMOB, SUB PREFEITURA DO APEÚ E JADERLÂNDIA E SEMEL, DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 026/2021, cujo objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de roçadeira, equipamentos, ferramentas e peças de roçagem e afins, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias municipais: SEMOB, Sub Prefeitura do Apeú e Jaderlândia e SEMEL, do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº17.399.483/0001-41, sediada a Francisco Magalhães, 1997, Bairro: Pirapora, Castanhal/PA. nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 27/04/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 30/04/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI no dia 27/04/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 28/04/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante requer a exclusão do item 6.3.2.4 b' do edital, pois a exigência do referido documento estaria infringindo princípios base do pregão que são a competitividade e isonomia, pois assim estaria restringindo a competição.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que a exigência o item 6.3.2.4 b' **COMPROVAÇÃO DE REVENDEDOR E ASSITÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DA MARCA STHIL**, estaria restringindo o caráter competitivo da licitação, sob alegação de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

não estariam sendo obedecido os princípios de competitividade e isonomia que norteiam o pregão.

A impugnante aduz que ao exigir determinadas especificações, a administração direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante.

Vejamos, acerca das alegações da empresa, vale mencionar que foi devidamente justificado no subitem 6.3.2.4.1 do edital a escolha dos equipamentos, ferramentas e peças originais STHIL, a exigência da marca se dá em razão da padronização dos equipamentos e a qualidade dos produtos, haja vista que apresentam defeitos com pouca frequência e possuem facilidade na troca das peças de reposição e manutenção, logo, não há que se falar em direcionamento do edital, o que há, na verdade, é a expressão da necessidade da administração pública em adquirir as Roçadeiras com determinada especificação conforme Termo de Referência, já que, mais adequado aos mecanismos já utilizados na Prefeitura e Secretarias Municipais.

Ressaltamos que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, eficiência e eficácia dos produtos e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente as exigências e as especificações previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa LCR CORREA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 29 de abril de 2021

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2021.04.29 09:09:39
-03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira



impugnação edital 026/2021.

4 mensagens

27 de abril de 2021 14:50

Gramaquinas Cea <gramaquinas@hotmail.com>
Para: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

PREZADOS
SEGUE RECURSO,SOLICITANDO QUE SEJA REANALISADO AS CLAUSULAS EDITALICIAS ONDE ,NO EDITAL SE ESTABELECE MARCA E ATE BANDEIRA DE AUTORIZAÇÃO DE MARCA.
O QUE INDICA FAVORECIMENTO E INIBE A COMPETITIVIDADE.

CIENTE DE SUA ANÁLISE
AGRADEÇO .

ATT:ROSILENE OLIVEIRA

 **recurso impug.pdf**
709K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Gramaquinas Cea <gramaquinas@hotmail.com>

28 de abril de 2021 11:26

Bom dia,

vamos analisar o pedido e resposnder dentro do prazo
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gramaquinas Cea <gramaquinas@hotmail.com>
Para: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

28 de abril de 2021 12:01

ciente.no aguardo.

De: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 28 de abril de 2021 12:26
Para: Gramaquinas Cea <gramaquinas@hotmail.com>
Assunto: Re: impugnação edital 026/2021.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Gramaquinas Cea <gramaquinas@hotmail.com>

29 de abril de 2021 09:10

Bom dia,

segue decisão da pregoeira sobre pedido de impugnação
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **DECISÃO PREGOEIRA GRAMAQUINAS.pdf**
239K